TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006877-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Vitoria Darcy Perim (RG 59.646.478-2, CPF 494.895.968-50), representada

por Darcy Fernandes Perim.

Inventariado: Pedro Marcilio Perim

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Indefiro o pedido de AJG. O volume de bens atribuídos à adolescente é de valor significativo. Entretanto, concedo-lhe o diferimento para o pagamento das custas processuais e emolumentos do Formal de Partilha no Tabelionato de Notas e dos emolumentos do registro da Carta de Adjudicação, que acontecerá só depois que for cumprido o precatório indicado às fls. 244/245, mediante o depósito dos ativos à ordem deste Juízo, no Banco do Brasil S/A. Referido montante é bem expressivo. Comparativamente, o valor das custas e do ITCMD é simbólico frente a esse crédito trabalhista.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), em que o MP a fl. 266 manifestou a sua concordância com a adjudicação da integralidade dos bens para a única herdeira do inventariado. As certidões negativas constam dos autos. O falecido não deixou testamento, conforme informação do CENSEC constante dos autos.

ADJUDICO em favor da única herdeira do inventariado a integralidade dos bens especificados às fls. 210/212, o que faço através desta sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica), autorizando a herdeira a obter a carta de sentença no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

Acolho o item 2 de fl. 266 para consignar que a motocicleta Honda CG 88, descrita às fls. 54/55, não é da propriedade do inventariado, conforme informação presumivelmente fidedigna fornecida pelo inventariante. Entretanto, no Detran, continua em nome do falecido. Determino ao cartório que efetue o bloqueio administrativo do veículo, para que o proprietário possa diligenciar a regularização formal do bem perante o Detran, de modo a

imediatamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

retirar o nome do inventariado como proprietário da motocicleta.

Encaminhe, por e-mail, senha à FESP para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial neste procedimento. Compete ao Oficial do CRI aferir se a herdeira recolheu o tributo estadual ou obteve a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

São Carlos, 18 de novembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA